



Seminário de Iniciação Científica

VIII SEMIC



faculdadefmb.edu.br

[@faculdadefmboficial_](https://www.instagram.com/faculdadefmboficial_)

O RECURSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO COMO FORMA DE MINIMIZAR O PODER JUDICIÁRIO COM DEMANDAS QUE SÃO SOLUCIONADAS ADMINISTRATIVAMENTE

Anne Jéssica Braz do Nascimento

Faculdade do Maciço de Baturité

Jbraz239@gmail.com

Maria Aparecida Silva da Costa

Faculdade do Maciço de Baturité

aparecidacostabessa@gmail.com

RESUMO

Este trabalho tem por principal objetivo trazer uma reflexão acerca da fase recursal do processo administrativo no âmbito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde trazemos tal reflexão para a análise de que a viabilidade, principalmente da utilização da fase recursal administrativa, por ser mais viável, informal e acessível e, em seu principal objetivo como forma de desafogar o Poder Judiciário com demandas que podem ser solucionadas administrativamente.

Vale ressaltar que se pretende com o presente artigo trazer uma abordagem sobre as particularidades do recurso, considerando a importância da fase recursal no âmbito do processo administrativo previdenciário.

1. INTRODUÇÃO

Quando o [INSS](#) profere uma decisão [indeferindo a concessão de benefícios](#) ou serviços previdenciários, nesses casos há a possibilidade de o segurado, inconformado, interpor recurso ordinário contra essa decisão.

A via administrativa em matéria previdenciária ainda é pouco explorada pela doutrina, no entanto, tem enorme importância no contexto do Estado Democrático de Direito. Diante disto, estudaremos nesta pesquisa esta temática, especificamente em relação à fase recursal administrativa, a qual normalmente é menos utilizada por aqueles que necessitam da prestação previdenciária, ou seja, o cidadão, aquele que é filiado à Previdência Social e, também, seus dependentes.

Temos a ideia de que o recurso administrativo significa recorrer ao próprio INSS, o que de nada adiantaria. No entanto, este pensamento é equivocados, uma vez que a fase recursal é feita junto ao CRPS, que é um órgão vinculado diretamente ao Ministério da Previdência, portanto, é independente do INSS.

A interposição do recurso pelo beneficiário ocorre perante a Agência da Previdência Social que proferiu a decisão, e esta irá proceder a instrução do mesmo e poderá acolher as razões do recurso, reformando a decisão proferida, e como mencionado que o recurso é interposto perante ao órgão que proferiu a decisão, mas não será julgado por ele e compete às Juntas de Recursos o julgamento dos Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O tema do presente trabalho, teve como objeto de estudo a PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 993, DE 28 DE MARÇO DE 2022, que estabelece diretrizes e orientações quanto à rotina de automação dos requerimentos e serviços prestados aos cidadãos efetuados junto ao INSS.

Onde esta portaria aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, onde cita que:

Art. 1º Fica aprovado Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de Informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, complementares às regras contidas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

2.2 Sabemos que não existe uma lei específica que regule o processo administrativo previdenciário, porém, suas bases estão presentes em diversas leis e normas, onde podemos citar como a principal a Lei nº 9.784/99, onde é a única lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Lei 9.784/99 em seu primeiro artigo dispõe que: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

2.3 Adriano Mauss em seu Livro titulado como Recurso administrativo previdenciário, diz o seguinte:

“É fundamental que o sistema processual administrativo previdenciário deve ter, além de uma análise inicial bem executada, a possibilidade de que a decisão inicial seja revisada no caso de haver um requerente inconformado com alguma decisão do INSS. Isso transmite sensação de segurança aos administrados, além de minimizar os

efeitos nefastos de possíveis erros, de fato ou de direito, que sempre podem ocorrer, evitando injustiças no reconhecimento do direito pleiteado.”

3. METODOLOGIA

O presente artigo tem como metodologia utilizada por meio de levantamento e realização de leitura bibliográfica sobre o tema em comento, realizando uma análise crítica a respeito e sugerindo alternativas que facilitaram todo seu processo administrativo .

Onde neste presente artigo pretendeu-se mostrar que ao contrário do que é divulgado no nosso cotidiano, o segurado não só precisa, como deve ter sim uma assessoria jurídica ou o mínimo conhecimento das leis para obter com a dignidade os seus direitos.

E além disso, com a metodologia utilizada neste artigo a fase recursal no processo administrativo previdenciário quando bem instruída e conduzida é eficaz na garantia dos direitos, e sem dúvidas pode contribuir para desafogar o judiciário, além de ser uma das formas de fiscalização dos órgãos mais rigorosas quanto a execução das leis e normas.

Buscamos demonstrar, também, que o fato da população crer que a melhor maneira de resolver as questões previdenciárias é por meio de demanda judicial, está equivocada. Por conseguinte, entendemos que esta visão restrita precisa se expandir, pois é natural e necessário que a sociedade evolua.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Através de inúmeras pesquisas, trazemos o resultado comprovado de que os recursos administrativos são um importante fundamento no direito previdenciário, onde por muitas vezes constituem o meio hábil de impugnação das decisões de indeferimentos do INSS.

O Conselho de Recursos da Previdência Social, mais conhecido como CRPS é o órgão encarregado de exercer o controle jurídico das decisões do INSS, de acordo com o Art. 305 do Decreto nº 3.048/1999.

Para um melhor resultado neste tema, vale ressaltar a parte da estrutura do Ministério da Economia e ele é composto por três órgãos julgadores, responsáveis pelos recursos administrativos realizados pelos cidadãos que buscam seus direitos e por alguma entidade jurídica: As Juntas de Recursos, Câmaras de Julgamento, e Conselho Pleno.

Conforme já destacado logo acima, a via administrativa de recursos pode ser mais vantajosa do que a judicial. E existem hipóteses em que o entendimento do CRPS é mais favorável ao segurado. Por fim, os valores atrasados não estão sujeitos ao regime de RPV ou precatório, agilizando ainda mais o processo do segurado.

Há determinadas situações que, realmente, o requerente não preenche os requisitos de concessão do benefício solicitado, no entanto, é sabido que em diversos casos, o indeferimento administrativo visa postergar o exercício do direito da pessoa que contempla os requisitos necessários à concessão da prestação previdenciária.

Portanto, com esta conduta imoral, a autarquia previdenciária colabora para o caos que se vê na área em questão, tanto na via administrativa quanto na via jurisdicional. Assim, visamos evidenciar a importância do recurso administrativo como meio mais eficaz e célere para a solução das controvérsias previdenciárias.

4 CONCLUSÃO

O direito Previdenciário brasileiro pode ser respectivamente dividida em duas fases processuais: administrativa e judicial. Neste âmbito, em ambos os tipos processuais podemos considerar as garantias fundamentais de todo cidadão brasileiro a sua livre produção de provas. Através dessa pesquisa, sabemos que a Previdência Social é um sistema que visa cobrir eventuais riscos sociais como acidentes, morte, velhice, deficiência, maternidade, reclusão e desemprego. E não podemos esquecer que é uma instituição pública, onde tem como objetivo reconhecer e conceber direitos aos seus segurados.

Vimos também que desta forma, a previdência social em companhia da saúde e da assistência social, integra a Seguridade Social, e também traz qualidade de vida para aqueles que não tem condições de prover seu sustento ou de sua família. Sabemos que o INSS acaba por cometer, não raramente, injustiças e ilegalidades para com os seus beneficiários.

Diante do exposto, ponderamos as características principais da via administrativa, enfatizando a importância da utilização da fase recursal, principalmente como forma de desafogar o Poder Judiciário, que já sabemos está amarrado de ações e, devido a isto, tornou-se ineficiente na prestação de soluções da sociedade. Finalizo com a percepção que, há a necessidade de uma mudança comportamental de nossa sociedade, com o fito de compreender que o Judiciário

não é o “todo poderoso”, nem o único meio de solução de controvérsias. Logo, o Judiciário não é o “salvador da pátria”, muito pelo contrário.

5. REFERÊNCIAS

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>

Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>;

<https://advocaciaalves.com.br/blog/recurso-inss>

<https://ingracio.adv.br/beneficio-negado-inss/#:~:text=Como%20funciona%20o%20recurso%20administrativo,cheragem%20do%20benef%C3%ADcio%20anteriormente%20indeferido.>